

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o *caput* do art. 1.822 e o art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 1.822 e o art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre herança vacante e ordem da vocação hereditária.

Art. 2º O *caput* do art. 1.822 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados, quando estiverem localizados em Município ou no Distrito Federal, passarão ao domínio das Santas Casas de Misericórdia que prestam serviços de saúde no território da unidade da Federação em que estão localizados ou, à falta destas, à referida unidade da Federação – Município ou Distrito Federal –, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, os bens passarão ao domínio

das Santas Casas de Misericórdia que prestam serviços de saúde no território da unidade da Federação em que estão localizados – Município ou Distrito Federal – ou, à falta destas, à referida unidade da Federação, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o Código Civil com vistas a estabelecer que, no caso de herança vacante, os bens arrecadados, após cumpridas as exigências legais, passarão, quando estiverem localizados em Município ou no Distrito Federal, ao domínio das Santas Casas de Misericórdia que prestam serviços de saúde no território da unidade da Federação em que estão localizados ou, à falta destas, à referida unidade da Federação – Município ou Distrito Federal, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.

Cumpre-nos salientar que o conteúdo desta proposição colhe fruto de uma sugestão de medida legislativa apresentada por Kalil Rocha Abdalla (Advogado e Provedor da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), no bojo de artigo de sua autoria, publicado sob o título “A Herança Que Pode Salvar Vidas”, na edição do Jornal O Estado de São Paulo de 11 de agosto de 2010, página A-2, cujo teor em parte se transcreve adiante:

“Não é dizer muito nem simplesmente ser redundante atestar que as instituições filantrópicas no Brasil passam, ano após ano, por dificuldades financeiras e que ultrapassam esse período buscando sempre a colaboração e ajuda de pessoas de bem que se preocupam com os serviços prestados por essas instituições. A situação a que me refiro não passa longe das Santas Casas de Misericórdia de todo o País, que desde sua fundação original, em Portugal, no longínquo ano de 1498, se vêm valendo da ajuda e do socorro de filantropos e beneméritos.

Prestar serviço de atendimento à saúde pública no Brasil requer investimento e atuação constantes. No caso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo não é

diferente. Recebemos, até os dias atuais, legados de pessoas que, por algum motivo pessoal ou familiar, em seu testamento deixam para a Santa Casa alguma quantia em dinheiro ou, o mais comum, bens imóveis.

Desse modo, a Irmandade usa tais propriedades para obter fundos - na forma de aluguel ou venda - e investir no atendimento à população que recorre ao Sistema Único de Saúde (SUS), agregando esse valor ao repasse que a instituição recebe.

Mas, e quando as pessoas que não têm parentes são surpreendidas pela morte, nunca esperada, e não se precaveram, direcionando por testamento, que poderia ter sido público ou particular, os bens que possuíam para determinada pessoa ou entidade? Aí surge a figura da herança jacente, aquela em que não existem beneficiários, herdeiros ou legatários, ficando os bens sob a guarda, conservação e administração de uma pessoa designada pelo juiz responsável pelo inventário, denominada curadora, até que apareçam possíveis beneficiários ou, então, seja declarada sua vacância.

O não-aparecimento de herdeiros após o decurso do prazo legal obriga à conversão da herança jacente em herança vaga, ou seja, herança vacante, hipótese em que, após o advento da atual Carta Magna e da Lei n.º 8.049/90, os bens deixados pelo falecido devem ser transferidos para o município onde estão localizados.

Herança jacente e herança vacante são conceitos jurídicos para os dois fatos correspondentes: a morte do autor da herança e a eventual falta de herdeiros ou legatários para a ela se habilitarem. Se no prazo de um ano não se propuserem as medidas legais, a herança jacente converter-se-á em herança vacante.

A herança vacante é o reconhecimento, por sentença, ao final do procedimento de jacência, de que não existem herdeiros habilitados ao recebimento dos bens deixados. E pode ser ela arrecadada pelas universidades, se anterior ao ano de 1988, ou pelos municípios onde estiverem situados tais bens após essa data, quando foi promulgada a atual Constituição Federal, sendo certo que a propriedade é resolúvel, porque o município somente adquire os bens em caráter definitivo após o transcurso de cinco anos contados a partir da abertura da sucessão hereditária, ocasião em que, surgindo algum herdeiro em linha reta, poderá ele ajuizar ação de petição de herança contra o município que os arrecadou”.

Trata-se de permitir que as Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que reconhecidamente prestam relevantes serviços na área da saúde, acessem recursos provenientes de

heranças vacantes e possam, mediante a respectiva aplicação nas atividades que desenvolvem, oferecer mais e melhores serviços de saúde aos usuários que em suas dependências os buscam, que são principalmente as pessoas integrantes das camadas populacionais de menor renda.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA